



## Decisão 03798/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 07194/2018-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANNA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA**, cônjuge, e **ANNA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, filha, na qualidade de dependentes da ex-segurada, Sra. **MARTA DO CARMO DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, por meio da **PORTARIA N.º 1360/2018**, a contar de **04/06/2018**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/2004**, fixado na forma do **art. 34, inciso II, c/c art. 38, inciso IX, b, “6”, da referida Lei**, alterada pela **Lei Complementar nº 836/2016**.

A ex-segurada ocupava o cargo de **ANALISTA JUDICIÁRIO 02 Ref.: PJ.4.J.17**, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tendo seu falecimento ocorrido ainda em atividade. Faleceu em 04/06/2018, conforme Certidão de Óbito à fl. 05 do Evento 2.

O cônjuge comprova sua condição de beneficiário por meio da certidão de casamento à fl. 14 do Evento 2. Já a filha comprova sua condição por meio da certidão de nascimento à fl. 7, também do Evento 2.

O **valor** da pensão foi fixado em **R\$ 14.434,29**, dividido em duas cotas.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05683/2021-2**, a área técnica sugere o registro o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04794/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16 da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 5º, incisos I e II, e 35, § 1º, da LC

n. 282/2004, estes referentes ao beneficiário e à forma de rateio do valor, respectivamente.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, devem constar do ato os §§ 2º, 7º, inciso II, e 8º do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 5º, incisos I e II, e 35, § 1º, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício**

A servidora ocupava o cargo Analista Judiciário 2, PJ.4.J.17 (fl. 30, evento 2), cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Consoante art. 16, inciso VII, da IN TC n. 32/2014, a planilha de fixação do benefício deve indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Denota-se que no demonstrativo de fixação do benefício (fl. 34, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal de nenhuma das rubricas componentes da remuneração do instituidor.

Quanto ao vencimento, em pesquisa à legislação (<https://conslegis.es.gov.br/>), observa-se que se trata da Lei n. 7.854/2004, de 22 de setembro de 2004, que “Dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Embora o vencimento indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 28, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no anexo XI-F da legislação acima mencionada, incluído pela Lei n. 10.278, de 3 de outubro de 2014, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

No tocante às rubricas “Gratif. Tempo de Serviço” e “Gratif de Assiduidade”, a fundamentação encontra-se nos arts. 106 (com redação dada pela Lei Complementar n. 92, editada em 30 de dezembro de 1996) e 108, “caput” e §§ 1º e 2º (com redação dada pela LC n. 141, de 15 de janeiro de 1989) da LC n. 46/1994 e arts. 1º e 2º, da LC n. 128/1998.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Portanto, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Registre-se, ainda, que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas adicional por tempo de serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Compulsando-se os autos, as informações quanto às rubricas de “Gratificação por Tempo de Serviço” foram localizadas às fls. 61 (9%), 74 (10%) 87 (11,5%), evento 3; 17 (13%), 31 (15%), 46 (25%), 53 (25% e 28%), e 75 (38%), evento 4; e 33 (48%), evento 5, e quanto à “Gratificação de Assiduidade”, as informações foram localizadas às fls. 74 (25%), evento 3; e 46 (8,54%), evento 4.<sup>1</sup>

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o

levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto Previdenciário:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio/vencimento serve de parâmetro para a fixação do benefício.

[...]

## É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de outubro de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 3798/2022-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1360/2018**, que concede o benefício de pensão por morte a **FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA**, cônjuge, e **ANNA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, filha, a contar de **04/06/2018**, fixado em **R\$ 14.434,29**, dividido em duas cotas iguais;

**1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do

benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio/vencimento serve de parâmetro para a fixação do benefício;

**1.3. DETERMINAR** ao **IPAJM** que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente